

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.663, DE 2019

Fixa o piso salarial dos Guardas Municipais.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado JOSÉ NELTO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Lincoln Portela com o objetivo de fixar “..o piso salarial dos Guardas Municipais”.

Justifica o autor:

O presente projeto de lei fora apresentado pelo então deputado federal André Moura em 2016 e foi arquivado tendo em vista o fim da 55ª Legislatura.

Considerando que o parlamentar não está em exercício e não há coautores, a proposição não pode ser arquivada.

Diante disso, reapresento a matéria por considerar que “um piso mínimo é condição essencial para que esses profissionais se sintam valorizados, muitos dos quais, dependendo de seu estatuto municipal, são impedidos de exercerem outros ofícios em suas horas de folga. Dessa forma, seus salários são a única fonte de sustento, tendo que ser, portanto, suficiente para fazer frente aos seus gastos com educação, saúde, alimentação e entretenimento, entre outros”. Essa justificativa foi a mesma utilizada no parecer de minha 2 autoria referente ao projeto anterior na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.



Tendo em vista o papel fundamental das guardas municipais na Segurança Pública, inclusive atuando com poder de polícia e oferecendo um ambiente mais seguro à população munícipe.

Em função do exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio necessário para fazer prosperar este projeto de lei que valorizará o trabalho daqueles que protegem bens e logradouros públicos, e quando necessário arriscam suas vidas pela vida dos cidadãos.

De acordo com o despacho do Presidente da Câmara, a proposição nos foi remetida para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno. O seu mérito foi apreciado, em primeiro lugar, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde foi apresentada uma Emenda pelo Deputado Hildo Rocha, a fim de determinar que a União preste assistência financeira complementar aos demais entes, para o cumprimento do piso salarial fixado, com a seguinte justificativa:

No entendimento da Confederação Nacional de Municípios o Projeto de Lei nº 1663/2019, além de afrontar a autonomia municipal, também estabelece padronização divergente da dos demais servidores municipais. Entendemos o mérito da proposição, mas consideramos inconcebível estabelecer um piso salarial sendo que, em nosso país temos regiões que apresentam realidades divergentes. Não se podem criar novos encargos para os Municípios sem a correspondente previsão de repasses financeiros para o seu custeio, como é o caso, o que nos leva a propor a correção através da presente emenda aditiva.

A referida Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado houve por bem acatar a Emenda, aprovando a matéria na forma de um Substitutivo, nos seguintes termos:

Entretanto, cremos que o texto merece ser aperfeiçoado. Desta forma, procura-se adequar o texto à determinação da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe



sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que a regulamentou. Desta forma, a título de contribuição ao Relator que será designado na CCJC, apresentamos Substitutivo, visando a três objetivos: 1) sanar impropriedade contida na redação, como a repetição da numeração do art. 1º; 2) adequar topologicamente a matéria, em respeito ao princípio da reserva do código, que recomenda seja a inovação legislativa feita na própria lei de regência, isto é, a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais (por conseguinte, igualmente a ementa deve ser alterada); e 3) agregar o texto da Emenda apresentada, a qual acatamos na íntegra.

A tramitação é conclusiva, pautada pelo art. 24, II, do referido Estatuto, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 119, I). Entretanto, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que a competência para as questões concernentes à segurança pública e ao bem-estar dos seus agentes se impõe como objetivo comum de todos os entes federativos. Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que o PL 1.663, de 2019, a Emenda apresentada no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, bem como o Substitutivo naquele Colegiado aprovado não afrontam princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, as proposições guardam



pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro.

Quanto à técnica legislativa não temos maiores restrições, à vista do que dispõe a Lei Complementar nº 95/98 e suas alterações posteriores.

Por fim, não podemos deixar de consignar a relevância da proposição, já que busca valorizar os guardas municipais, diante do papel fundamental que exercem na segurança pública.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL de nº 1.663, de 2019, da Emenda e do Substitutivo apresentados e aprovados pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**
Relator

